



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000607/00-86
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
RECURSO Nº : 124.357
RECORRENTE : TASS TRADING DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.875

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

10'8 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI e NANCI GAMA (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.357
RESOLUÇÃO N° : 303-00.875
RECORRENTE : TASS TRADING DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E
EXPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Contra o Recorrente foram lançados os Autos De Infração de fls. 04 e 08, para exigir-lhe a diferença de Imposto de Importação, de Imposto sobre Produtos Industrializados e acréscimos legais, incidentes sobre equipamentos de ar condicionado desembaraçados pela DI 00/0124992-9, registrada em 11/02/00.

É apontado como fundamento da exigência fiscal, o fato de que o sujeito passivo teria recolhido com insuficiência os referidos impostos, em virtude de haver classificado erroneamente as mercadorias nas respectivas Tabelas de Incidência (TEC e TIPI).

Notificado e intimado a recolher os tributos e os encargos lançados de ofício, o sujeito passivo, através do procurador constituído pelo mandato de fl. 44, apresentou impugnação de fls. 33 a 43.

A impugnação foi julgada procedente e a exigência fiscal foi mantida pela decisão de fls. 57 a 60.

Cientificado, o sujeito passivo (fls. 63) dessa decisão, é anexado aos autos o documento de fls. 64 a 73, sob o título Recurso Voluntário, dirigido a este Conselho, juntamente com comprovante do depósito recursal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.357
RESOLUÇÃO N° : 303-00.875

VOTO

Examinando o Recurso Voluntário, constata-se que o instrumento de mandato da página 44 está com o prazo de validade vencido desde 17/08/2000, ou seja, em data anterior à de sua juntada aos autos, e que não consta qualquer assinatura no termo de apresentação das razões de recurso e da própria razão de recurso de folhas 64 a 73.

Dentro do espírito do contencioso amigável que rege o PAF, VOTO no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que os autos retornem à origem e que o contribuinte seja intimado a regularizar os documentos supramencionados, revalidando a Procuração e apondo a assinatura no termo de apresentação do recurso e nas razões de recurso, sem o que não expressam a vontade do sujeito passivo.

Sala das sessões, em 13 maio de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator